

Fernandes Costa (01.04 a 31.10.2008), como ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 248/253, aprovados por votação unânime.
Decisão: Considerar irregulares as contas dos dois Gestores, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.043, DE 08/05/2014

Processo nº 800022010-00

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Reginaldo de Souza e Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista. Prestação de Contas.. Exercício 2010. Remessa intempestiva do 3º quadrimestre. Aprovação com Ressalvas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Reginaldo de Souza e Silva, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 776.850,30 (setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos).

ACORDÃO Nº 25.044, DE 08/04/2014

Processo nº 820022012-00

Origem: Câmara Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsável: Ademar Cardoso Macedo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Câmara Municipal de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2012. Saldo em caixa não comprovado. Despesas com diárias pagas irregularmente. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Soure, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ademar Cardoso Macedo, face ao saldo não comprovado deixado na conta caixa no montante de R\$ 98.506,60 (noventa e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução:

- R\$ 98.506,60 (noventa e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), referente ao saldo não comprovado deixado na conta caixa.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor de R\$ 98.506,60 (noventa e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos) deixados na conta caixa, nos termos do Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.046, DE 08/05/2014

Processo nº 882722009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Sandra Cascaes Ferreira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2009 Falhas relativas a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Sandra Cascaes Ferreira, pelas falhas graves e danosas ao erário (ausência de processos licitatórios), devendo recolher ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II e III, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de processos licitatórios irregulares, com fulcro no Art.57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.047, DE 08/05/2014

PROCESSO Nº 201316988-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Paragominas

ASSUNTO: Recurso Ordinário – Exercício Financeiro de 2009

RESPONSÁVEL: Antônio Batista Oliveira Lopes

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. Recurso Ordinário. Exercício Financeiro 2009. Multa pela remessa intempestiva de Licitações. Provimento parcial. Aprovação com ressalva.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso Ordinário, no mérito, dar parcial provimento para APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Paragominas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de ANTONIO BATISTA OLIVEIRA LOPES, impondo-se a ressalva em face de multa, ante a remessa intempestiva de Processos Licitatórios, a ser recolhida ao FUNREAP (Lei n. 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no valor de: a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a remessa intempestiva de Processos Licitatórios, com base no Art. 120-B, IV, do RITCM/PA;

II – Após o recolhimento da multa, expedir alvará de quitação no valor de R\$ 3.717.367,07 (três milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos) onde se inclui o valor de R\$ 52,10 (cinquenta e dois reais e dez centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.063, DE 13/05/2014

PROCESSO Nº 200716383-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Associação Comunitária Nova Esperança

RESPONSÁVEL: Maria Joselina Chaves Fonseca

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de MARIA JOSELINA CHAVES FONSECA, Presidente da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 004/2007 (fls. 09/12), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, em forma de subvenção social, a fim de “*promoção da educação com a participação do Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, com a entidade comunitária com atribuição educacional e sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA – ACNE estabelecendo normas para que a entidade possa, através do convênio, prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho (anexo I) devidamente aprovado*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 210/212.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de MARIA JOSELINA CHAVES FONSECA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 44.660,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação.

ACÓRDÃO Nº 25.064, DE 13/05/2014

PROCESSO Nº 201013755-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor

RESPONSÁVEL: Estela Helena Bacellar Cruz

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de ESTELA HELENA BACELLAR CRUZ, Presidente da SOCIEDADE BENEFICENTE E COOPERATIVISTA CRISTO REDENTOR, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 022/2010 (fls. 02/06), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, a fim de “*atender 200 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro da Cabanagem e suas respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 198/200.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de ESTELA HELENA BACELLAR CRUZ, relativamente ao emprego da importância de R\$ 70.350,00 (setenta mil trezentos e cinquenta reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII.

ACÓRDÃO Nº 25.129, DE 22/05/2014

Processo nº 524802007-00

Origem: Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: José Maria Moraes Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *FUNPREV de Oeiras do Pará. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não remessa do Balanço Geral do exercício; Manutenção de saldo em caixa, descumprindo o Art. 164, §3º, da CF e Art. 43, da LC 101/2000. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Moraes Barbosa.

ACÓRDÃO Nº 25.224, DE 03/06/2014

Processo nº 201311396-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisco Fernandes de Freitas

Responsável: Jorge Salles

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Portaria nº 055/2013–IPM de Castanhal. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais. Observância do Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 055/2013, de 08 de julho de 2013.

ACÓRDÃO Nº 25.225, DE 03/06/2014

Processo nº 201207890-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes Alves de Souza

Responsável: Karam El Hajjar

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Portaria nº 030/2012 – IPASEMAR. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Observância do Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 030/2012, de 18 de Abril de 2012.

ACÓRDÃO Nº 25.031, DE 04/06/2014

Processo nº 1033982008-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas

Responsáveis: Maria das Graças Ferreira Pontes e Souza (01/01 a 31/03 e 01/11 a 31/12/2008) e

Antônio Ronaldo Fernandes Costa (01/04 a 31/10/2008)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, EXERCÍCIO 2008.*

FALHAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAS DOS DOIS GESTORES JULGADAS

IRREGULARES (PERÍODO 01.01 a 30.08.2005 E 01.09 a 31.12.2005).

I – Contas prestadas pela Sra. Maria das Graças Ferreira Pontes e Souza (01.01 a 31.03 e 01.11 a 31.12.2008), sem manifestação da responsável para sanar as falhas apontadas, ensejando a irregularidade das mesmas.

II – Contas prestadas pelo Sr. Antônio Ronaldo Fernandes Costa (01.04 a 31.10.2008), sem manifestação do responsável para sanar as falhas apontadas, ensejando a irregularidade das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Srs. Maria das Graças Ferreira Pontes e Souza (01.01 a 31.03 e 01.11 a 31.12.2008) e Antônio Ronaldo Fernandes Costa (01.04 a 31.10.2008), como ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 248/253, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar irregulares as contas dos dois Gestores, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.251, DE 05/06/2014

Processo nº 201311293-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Enivaldo Reis da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Recurso Ordinário. F.M.S. de Tracuateua. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito*

PELO PROVIMENTO TOTAL. MODIFICADO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 23.690, DE 30/04/2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento total.